



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.165, DE 2014 (Do Sr. Guilherme Campos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades hospitalares realizem registro de atendimento de crianças e adolescentes no uso e abuso de álcool e drogas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5169/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades hospitalares, clínicas, ambulatórios, centros de saúde e similares, manterem o registro de atendimento a crianças e adolescentes com suspeita de abuso de álcool ou drogas; com a comunicação imediata aos pais ou responsável.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se drogas as substâncias ou produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em lista atualizada periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º - As unidades hospitalares, clínicas, ambulatórios, centros de saúde e similares, ficam obrigadas a registrar os casos suspeitos ou confirmados de uso e abuso de álcool ou drogas por crianças e adolescentes.

§1º O registro deverá conter as seguintes informações:

I – data e hora do atendimento;

II – idade do menor;

III – estado geral do menor no momento do atendimento e procedimentos realizados;

IV – substância utilizada.

§2º São considerados criança ou adolescente, todo menor de 18 (dezoito) anos, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º - As unidades hospitalares, clínicas, ambulatórios, centros de saúde e similares que realizarem o atendimento às crianças e adolescentes nos casos suspeitos e/ou confirmados de uso e abuso de álcool e drogas ficam obrigadas comunicar imediatamente os pais ou responsáveis; somente podendo liberar o menor de idade na presença destes.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa determinar que unidades hospitalares, clínicas, ambulatórios, centros de saúde e similares, sejam obrigados a manter um registro do atendimento a menores de idade nos casos suspeitos e/ou confirmados de uso e/ou abuso de álcool ou outras substâncias entorpecentes; com a comunicação imediata aos pais ou responsável.

O objetivo da proposta é a comunicação aos pais ou responsável do atendimento do menor nos estabelecimentos de saúde, em casos de embriaguez ou uso de substância entorpecente; de modo possam ter ciência e adotar as medidas que entenderem cabíveis.

Atualmente, os estabelecimentos de saúde prestam o atendimento nestes casos, sem se preocupar em efetuar qualquer comunicação aos responsáveis.

O consumo excessivo de álcool e drogas por menores vem causando preocupação, angústia e sofrimento para muitas famílias. Monitorar o comportamento dos jovens em relação à bebida e outras drogas, rastreando os transtornos relacionados e os prejuízos sociais ligados ao comportamento é medida que se impõe.

Estudos recentes apontam o crescimento do uso abusivo de álcool e drogas entre crianças e adolescentes, além da diminuição da idade em que o indivíduo tem o primeiro contato com a droga.

Além disso, há consenso no meio médico de que quanto mais cedo o consumo de álcool e drogas, maior a chance de desenvolver dependência da substância.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, uma em cada quatro crianças com 9 (nove) anos de idade já provou alguma bebida alcóolica, sendo que a idade média em que os jovens ficam bêbados é de 13 (treze) anos e, ainda, que 29% (vinte e nove por cento) dos adolescentes com idade de 15 (quinze) anos bebem toda a semana.

Com relação à dependência, uma pesquisa realizada pela Secretaria Nacional Antidrogas – Senad constatou que 22% (vinte e dois por cento) dos jovens brasileiros estão em risco de desenvolver o alcoolismo.

Importante mencionar que o Projeto de Lei está em total harmonia com o Estatuto da criança e do Adolescente, que ao regulamentar o tema proíbe a compra, venda, transporte, guarda e consumo de álcool e tabaco para a faixa etária de até 18 (dezoito) anos.

A comunicação aos pais deve ser realizada imediatamente, tão logo a unidade hospitalar, clínica, ambulatório, centro de saúde e similar tenha ciência dos casos suspeitos e/ou confirmados de uso e abuso de álcool e drogas envolvendo crianças e adolescentes, a fim de melhor cumprir a legislação e respaldar a sua conduta.

O intuito da proposição é precaver o aumento da incidência do uso de álcool e drogas entre crianças e adolescentes, bem como evitar a dependência destes jovens.

Por entender que a presente proposição irá beneficiar toda a sociedade, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

Deputado Guilherme Campos
PSD/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO